



<b>PROTOCOLO</b>	:	<b>175870/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	:	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>TOMADA DE CONTAS</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	:	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 065/2013/SEC</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	:	<b>RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	<b>LUIZA NASR</b>

### INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

PREZADA SENHORA SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) referente ao Termo de Convênio n. 065/2013, de 13/9/2013 (fls. 37-41 do documento n. 78843/2018), celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) (concedente), representada pela senhora Janete Gomes Riva, Secretária de Estado de Cultura, e a Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio o Leverger (conveniente), representada por seu Presidente, Senhor Silvano Luiz Pinto, para execução do Projeto Cultural “Festival de Siriri, Cururu e Boi-a-Serra de Santo Antônio”, no valor de R\$ 148.500,00.

Os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo em atendimento à decisão da eminente Conselheira Relatora (documento digital – Control-P nº





174716/2018), para prosseguimento do feito, após declaração de revelia do Sr. Silvano Luiz Pinto.

Ato contínuo, a análise foi realizada nesta unidade especializada pela equipe técnica que apresentou a seguinte conclusão, com respectiva proposta de encaminhamento (documento digital n. 13435/2020):

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da decretação de revelia do responsável que, mesmo após regularmente citado, optou por não apresentar suas alegações de defesa, opina-se pela manutenção do achado de irregularidade contido no Relatório Técnico Preliminar, com a ressalva quanto à contrapartida financeira que não deve constar da base de cálculo para ressarcimento ao erário público, e a seguinte proposta de encaminhamento:

- julgar, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 194, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, irregular a presente Tomada de Contas Especial;

- determinar, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a restituição de valores aos cofres públicos estaduais solidariamente entre a Conveniente (Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger) e o seu representante legal à época da celebração do Convênio, Senhor Silvano Luiz Pinto, no montante original de R\$ 135.000,00, correspondente ao valor transferido por meio do Convênio nº 65/2013/SEC, a ser atualizado monetariamente, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014.

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende as normas e padrões estabelecidos por esta Corte de Contas, bem como acompanho a conclusão da equipe técnica quanto aos encaminhamentos sugeridos.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 07 de fevereiro de 2020.





Carlos Eduardo Amorim França  
**Supervisor de Fiscalização**

**DESPACHO**

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete da  
Conselheira Relatora para as providências cabíveis.

*(assinatura digital)*

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus

**Secretária de Controle Externo**

